



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/236 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, emitido pela TVI

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/236 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, emitido pela TVI

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 28 de julho de 2020, três participações relativas à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, denunciando falta de rigor informativo e discurso discriminatório em razão da cor ou origem étnica.

2. Segundo as participações, considera-se que a peça segue um enfoque parcial que coloca a vítima numa situação de discriminação e a culpabiliza, pela referência a uma fonte que nega tratar-se de um crime de natureza racista e que sustém que a vítima estava referenciada por tráfico de droga e comportamento violento. Esta associação, que ao culpabilizar a vítima, desagrava o ato cometido, prejudica a objetividade da informação relativa a um crime, face ao qual «ninguém deve ser assassinado, marginalizado ou de alguma forma vítima, mesmo que em algum momento da vida tenha demonstrado comportamentos criminosos – o que não está provado no caso de Bruno Candé.»

II. Posição do Denunciado

3. Por ofício, de 11 de agosto de 2020, dirigido ao diretor de informação da TVI, foi solicitado que se pronunciasse.

4. Em resposta, a 27 de agosto de 2020, a Denunciada alega que o procedimento descrito pela ERC no formulário disponibilizado no seu *site* «(...) é, muito claramente, o “procedimento de queixa”, a que se referem os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC».

5. Contudo, alega que a ERC «(...) não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».
6. Por outro lado, aduz que «(...) existem igualmente regras legais aplicáveis genericamente a qualquer procedimento administrativo que o presente procedimento parece também não ter respeitado». Refere, a este respeito, o facto de as participações não estarem assinadas, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo e, não estando assinadas, deveriam ter sido liminarmente rejeitadas, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
7. Considera também que «(...) a figura da “participação” obscurece, afinal, a natureza do presente procedimento, ficando por se saber qual é o objetivo e o enquadramento legal do presente procedimento».
8. Mais diz que «(...) não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento – qualquer que seja a sua natureza. Nos termos legais, a competência na ERC para a abertura de procedimentos pertence colegialmente ao Conselho Regulador. Por esse motivo, requer-se que seja facultada à Direção de Informação da TVI cópia da ata do Conselho Regulador em que foi deliberada a abertura do presente procedimento, e a data em que tal sucedeu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 110º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo».
9. Diz ainda ter sido «(...) solicitada uma pronúncia do Diretor de Informação da TVI, sem que tivesse sido indicada a qualidade procedimental em que tal pronúncia é solicitada».
10. Para mais, o Denunciado nega que a peça contenha elementos de natureza racista ou de prática discriminatória.

III. Questões Prévias

11. A título prévio, considera a Denunciada que não resulta claro qual o tipo de procedimento que está em causa no âmbito do presente processo.

12. No que diz respeito aos procedimentos na ERC, estes podem tratar-se de procedimentos de queixa, que têm em vista situações em que estejam em causa direitos pessoais e disponíveis e a sua tramitação segue um procedimento especial previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC; podem também tratar-se de participações (por terem na sua base denúncias dos particulares) que reportam a um valor ou matéria que afeta todos aqueles que estão expostos à atividade de comunicação social e que dizem respeito a direitos ou interesses que estão fora da disponibilidade das partes, sendo tratados nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

13. No caso em apreço, estamos na presença de 3 (três) participações que não visam a tutela de um direito particular, mas a salvaguarda de um direito geral, pelo que se entendeu que relevam apenas para efeitos de notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

14. Nessa medida, e no que diz respeito ao controlo da legitimidade, considera-se que neste caso pode ser atenuada, uma vez que as participações foram entendidas apenas como denúncias que fundamentaram a abertura de um procedimento oficioso e não como um procedimento de iniciativa particular.

15. Aduz também a Denunciada, a título prévio, não ser conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento e que tal competência pertence ao Conselho Regulador, no seu todo. A este respeito, informa-se a Denunciada que o presente procedimento foi aberto pelo Presidente do Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Interno da ERC¹, no qual se prevê ser ao Presidente do Conselho Regulador que compete a abertura de processos nesta entidade. A abertura do procedimento por parte do Presidente da ERC é, assim, perfeitamente legítima, não tendo fundamento o alegado pela Denunciada.

16. Finalmente, quanto ao facto de ter sido pedida a pronúncia ao Diretor de Informação da TVI, esclarece-se que tal pedido foi feito de harmonia com o disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que determina que «os cargos de

1

<http://www.erc.pt/download/YTo9OntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OjJtZWRRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI3Mi5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJjtzOjM1OjJqZWd1bGFtZW50by1pbmRlcm5vLWUt3JnYW5pY28tMjAxNil7f0==/regulamento-interno-e-organico-2016>

direção ou de chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação»

IV. Apreciação do Conteúdo Visado

17. A 27 de julho de 2020, no bloco informativo “Jornal das 8”, da TVI, foi emitida uma peça, pelas 20h39 m, com a duração aproximada de 2m55s, relativa à prisão preventiva do homem acusado de ter assassinado o ator Bruno Candé.

18. No lançamento da peça, referindo-se que o homem de 80 anos que disparou à queima-roupa sobre o ator Bruno Candé se encontra em prisão preventiva, menciona-se que o crime se encontra envolvido numa polémica. Por um lado, amigos da vítima sustêm que o crime foi motivado por ódio racial, por outro, uma «fonte ligada à investigação, garantiu à TVI» que o caso está relacionado com conflitos anteriores «por causa da cadela da vítima». A morte está a ser investigada pela Polícia Judiciária.

19. A peça inicia recorrendo, enquanto fonte de informação, à decisão do juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial de Loures, que determinou a prisão preventiva do alegado homicida, o qual optou por não prestar declarações.

20. Seguidamente, com imagens do local, dá-se conta do sucedido quando Bruno Candé, sentado num banco na via pública, com a sua cadela, foi atingido. Imagens de vídeo amador dão conta do suspeito a ser imobilizado, no chão, por populares.

21. Uma fonte, irmã de Bruno Candé, reafirma as motivações de natureza racista para o ocorrido. Uma jovem reitera, igualmente, que os insultos proferidos pelo alegado homicida foram de natureza racista, mencionando alguma das mesmas.

22. Em contraposição, uma fonte de natureza não explicitada, é mencionada. Esta «fonte ligada à investigação garantiu à TVI» que o crime não tem motivações racistas «mas sim conflitos anteriores». Segundo esta fonte «no alegado processo consta que o alegado homicida já tinha sofrido agressões por parte da vítima, tudo por causa da cadela de

estimação». Adianta-se que «Bruno Candé era tido pelas autoridades como conflituoso. Estava referenciado por tráfico de droga, furto, posse de armas e desobediência. Nas ruas de Moscavide há quem fale de um ambiente tenso entre Bruno e o alegado homicida dias antes do crime».

23. É entrevistada uma comerciante local que comprova que ambos já tinham discutido.

24. A peça inclui a reação de repúdio ao crime sucedido do ministro da administração interna.

25. Terminando dá-se conta da idade dos filhos de Bruno Candé e do seu trabalho como ator na TVI.

V. Análise e Fundamentação

26. As participações endereçadas à ERC vêm alertar para a falta de rigor e isenção patentes na peça divulgada pela TVI, a 27 de julho de 2020, acerca do crime que culminou com a morte do ator Bruno Candé. Considera-se que esta falta de imparcialidade conduz a uma situação de discriminação por levarem a um cenário de culpabilização da vítima.

27. O artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, determina que constituem obrigações dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma programação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

28. Analisada a peça em causa, verifica-se que a mesma diversifica as fontes de informação consultadas, dando conta de duas perspetivas acerca do homicídio. Por um lado, familiares e amiga, que apoiam a ideia de o crime se basear num ato de natureza racista. Por outro, a existência de tensões anteriores entre o agressor e a vítima, segundo uma comerciante e uma fonte ligada à investigação. A peça inclui a reação de repúdio ao crime sucedido da parte do ministro da administração interna.

29. Verifica-se também que, por um lado, a peça dá conta dos trabalhos de representação realizados pela vítima e do facto de ser pai de crianças menores, por outro,

apoia-se numa fonte ligada ao processo que permite associar a vítima a comportamentos de natureza conflituosa e a uma referenciação policial por atos ilegais.

30. As fontes de informação constituem um dos pilares da qualidade e credibilidade da informação, na medida em que a investigação de um assunto a partir de diversos prismas pode aproximar mais a notícia da factualidade. Considera-se respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que estatui como prática da atividade jornalística a busca pela «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

31. A identificação das fontes de informação, no sentido de promoverem a credibilidade da informação divulgada, encontra-se estritamente associada ao rigor informativo. No caso em análise, a peça socorre-se de uma fonte confidencial, «ligada à investigação».

32. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».

33. O ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas² prevê que o jornalista respeite as fontes de informação confidenciais: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.»

34. A este respeito, Joaquim Fidalgo ("A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas"³) salienta que «os princípios deontológicos não só dão protecção ao

² Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ FIDALGO, Joaquim (2000), " A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas", Universidade do Minho. Instituto de Ciências Sociais(ICS) - http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser. (...)»

35. A identificação das fontes deve ser, por princípio, a regra, mas quando o interesse público da informação o justifica, as fontes confidenciais constituem um recurso legítimo. A confidencialidade das fontes não carece de ser referido de forma explícita, nem pode dar elementos que, de alguma forma, permitam chegar à sua identificação. Neste sentido, considera-se que a peça aborda um assunto de relevo público, não apenas envolvendo uma pessoa de notoriedade pública, como, de igual modo, procura divulgar informação diversificada acerca da natureza do crime cometido. É, ainda, fundamental ter em conta o impacto social e cultural que suscitou o referido crime na sociedade portuguesa.

36. Do ponto de vista da cobertura jornalística, não se entende que a divulgação dos elementos, obtidos junto de uma fonte confidencial, apresentada de forma a ser perceptível a sua natureza, no caso «ligada à investigação», contribua, em si, para minorar a gravidade do ato cometido. Tal, tendo em conta a diversificação dos pontos de vista cobertos pela peça e a manifestação expressa de repúdio ao sucedido por um representante governamental. Não constitui uma prática incomum, as peças sobre matérias deste âmbito recorrerem a fontes ligadas a investigações judiciais, que por norma, não se identificam, salvaguardando-as e à investigação.

37. Dentro dos limites legais, considera-se que a peça em causa não indicia um uso abusivo da confidencialidade previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, conseqüentemente no artigo 11.º da mesma lei (sigilo profissional).

38. Cabe, assim, à TVI avaliar, no contexto de um ato de homicídio com relevo público, designadamente por estarem em causa questões de natureza discriminatória e racial, a relevância para a compreensão do objeto noticioso de todos os conteúdos que divulga.

39. A polémica é estabelecida, como referido, em função de duas «fações»: a que defende que o agressor era racista e que proferiu afirmações dessa natureza no momento do homicídio, que premeditou; e a que vem dar conta de que a motivação do crime se

reporta a desavenças anteriores entre agressor e vítima, tendo como origem a cadela do ator, o qual já havia agredido o homem que alegadamente o baleou, sendo tido pelas autoridades como conflituoso. A polémica tem, assim, por base duas perspetivas.

40. Não se entende que o facto de divulgar uma hipótese que contradiga o cenário de um crime de natureza racista corresponda a uma manifesta intenção de promover julgamentos discriminatórios, ou de desvalorização do impacto do crime. O repúdio ao sucedido é referido pelo ministro da administração interna, bem como se valoriza o percurso profissional e situação familiar do ator vítima de homicídio. A informação veiculada foi atribuída à fonte confidencial.

41. A polémica que a peça sustenta traduz uma opção em divulgar informações que dizem respeito à relação entre agressor e vítima. Compreende-se a relevância desta informação no sentido de contextualizar o sucedido.

42. A liberdade de programação encontra-se limitada pelo respeito devido à «(...) dignidade da pessoa humana (...) assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais», nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, bem como, de acordo com o estabelecido no n.º 2, alínea a), do artigo referido, os elementos de programação não podem «incitar à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão (...) [da] raça (...)».

43. Tendo em conta o exposto, não se considera que a peça incumpra o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, nem, de igual modo, o consagrado no artigo 14.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista⁵, que define, no mesmo sentido, que cabe ao jornalista não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.» Tal, essencialmente, porque os dados em causa reportam a uma

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as posteriores alterações.

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

fonte de informação. Compreende-se que se apresentassem, à data de 27 de julho de 2020, estando o caso sob investigação, como justificáveis.

44. Não obstante o que foi dito, cumpre assinalar que a referência, na notícia, que a vítima «era tida pelas autoridades como conflituoso, estava referenciado por tráfico de droga, furto, posse de arma e desobediência», acrescenta elementos que, extravasando o objeto da reportagem, podem induzir nos telespectadores um julgamento antecipado de justificação ou atenuação da culpa relativamente ao crime cometido. Neste contexto, salienta-se a importância de uma cultura de autorregulação que imponha especial reserva na utilização de referências potencialmente estigmatizantes para as vítimas.

45. A este respeito, a par dos trabalhos académicos que alertam para a estigmatização de vítimas quando associadas a contextos de criminalidade, a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) recomenda aos *media* «respeitando a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão – a tomarem medidas de autorregulação, garantindo que a informação e os programas que publicam ou transmitem não contribuem para a vulnerabilização das vítimas e alimentem um clima de hostilidade para com os indivíduos que partilham características designadamente origem étnica e racial, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, situação documental»⁶.

VI. Deliberação

Analisadas as participações relativas à edição de dia 27 de julho de 2020 do bloco informativo “Jornal das 8”, da TVI, denunciando falta de rigor informativo e discurso discriminatório em razão da cor ou origem étnica, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

⁶ Recomendação à adesão ao Princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental: <https://www.cicdr.pt/documents/57891/110180/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+CICDR+-+Princ%C3%ADpio+da+n%C3%A3o+refer%C3%A4ncia.pdf/0cca99a1-9b0d-400b-af4c-652d5816fc6f>

- Considerar que a peça analisada respeita genericamente as exigências de rigor informativo, muito embora contenha uma alusão a uma suposta conduta criminal pretérita da vítima que pode induzir no telespectador um julgamento atenuante para o homicídio cometido;
- Sensibilizar a TVI para a necessidade de, num contexto de autorregulação, cultivar especial cuidado na utilização de referências potencialmente estigmatizantes para as vítimas.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo